



PROJETO DE LEI N° /2025

“Torna obrigatória a instalação de dispositivos de segurança em piscinas ou similares, com foco na prevenção de acidentes relacionados à sucção e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas obrigatórias para assegurar a proteção contra acidentes em piscinas públicas, coletivas, privadas de uso coletivo e similares, especificamente prevenindo a sucção de cabelos e outros incidentes causados por dispositivos de sucção, observando os requisitos mínimos previstos pela Lei nº 14.327, de 3 de abril de 2022.

Parágrafo único. Fica obrigatória a instalação de dispositivos de proteção em sugadores de piscina e/ou instalação de dispositivos de alívio/desligamento imediato dos motores de sucção de piscinas, cascatas ou equipamentos similares, localizadas no âmbito do Município de Pirassununga.

Art. 2º. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Dispositivo de proteção: para os sugadores de piscina qualquer mecanismo, estrutural ou funcional, que impeça o risco de acidentes, como o aprisionamento de pessoas, animais ou objetos nas aberturas dos sistemas de sucção;

II - Sistema de alívio de pressão: como dispositivo que permita a liberação de pressão em caso de bloqueio ou mau funcionamento do sistema de sucção, impedindo ou minimizando riscos de lesões graves;

III - Sistemas de desligamento imediato: compreendido como tecnologias que interrompem o funcionamento do motor de sucção ao detectar bloqueios.

Art. 3º. São objetivos desta Lei:

I - A proteção da integridade física de usuários, especialmente crianças e adolescentes;

II - A promoção de padrões técnicos de segurança em piscinas públicas, coletivas, privadas de uso coletivo e similares;

III - A criação de mecanismos de fiscalização e penalidades claras para o descumprimento das normas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 4º. Todas as piscinas públicas, coletivas e privadas de uso coletivo ou ainda similares deverão instalar dispositivos de segurança contra acidentes relacionados à sucção, atendendo aos seguintes critérios mínimos:

I - Tecnologia antissucção que impeça a retenção de cabelos e objetos pessoais;

II - Certificação de conformidade emitida por órgão técnico regulador competente;

III - Dispositivos que desativem automaticamente o sistema em caso de obstrução;

IV - Tampas ou grelhas de baixa velocidade de sucção que previnam bloqueios e acidentes.

Art. 5º. Fica determinado que as empresas ou pessoas responsáveis pela construção, reforma ou manutenção de piscinas devem fornecer ao proprietário ou responsável pela instalação os devidos certificados de conformidade com as normas de segurança, emitidos por organismos competentes.

Art. 6º. As disposições desta Lei aplicam-se às piscinas de:

I - Academias, clubes e associações recreativas;

II - Condomínios residenciais de uso coletivo;

III - Parques aquáticos, hotéis e estabelecimentos turísticos;

IV - Áreas públicas municipais, estaduais e federais.

Art. 7º. Os responsáveis pelas piscinas ou similares terão o prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para adequação dos dispositivos de segurança.

Art. 8º. O descumprimento das disposições desta lei acarretará as seguintes sanções:

I - Advertência formal com prazo de 30 (trinta) dias para regularização;

II - Multa no valor de 300 UFM por mês de não conformidade;

III - Interdição total da piscina após 90 (noventa) dias de irregularidade não corrigida.

Art. 9º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, cabendo, dentre outras medidas, especificar normas técnicas, metodologias de fiscalização, órgão competente e aplicação das penalidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Art. 10. Esta Lei será conhecida por Lei Manuela Cotrin Carósio.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 04 de dezembro de 2025.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de reforçar a proteção de usuários de piscinas, harmonizando-se com a Lei Federal nº 14.327, de 3 de abril de 2022, ao incluir medidas específicas para prevenção de acidentes relacionados à sucção. Baseia-se em relatos de acidentes graves, especialmente envolvendo crianças, e busca tornar obrigatória a instalação de tecnologias amplamente disponíveis no mercado.

O principal fundamento desta norma é a de proteger vidas humanas e prevenir acidentes graves decorrentes do funcionamento inadequado dos sistemas de sucção e filtração de piscinas, cascatas e equipamentos similares, por meio da instalação obrigatória de dispositivos de segurança e alívio de pressão no âmbito do Município de Pirassununga.

Infelizmente, são inúmeros os casos, no Brasil e no mundo, de acidentes fatais ou com sequelas permanentes causados pelo aprisionamento de pessoas, especialmente crianças e adolescentes, em ralos e sugadores de piscinas. Esses acidentes ocorrem quando o sistema de sucção cria um vácuo capaz de prender o corpo, cabelos ou roupas do banhista ao ralo, impedindo sua saída e provocando afogamento, lesões graves ou até mesmo morte por asfixia.

A legislação brasileira ainda é incipiente quanto à obrigatoriedade desses mecanismos de segurança, o que torna fundamental a atuação dos municípios na adoção de normas que garantam a integridade física dos usuários desses espaços.

Os dispositivos mencionados — como tampas de segurança, sistemas de alívio de pressão e desligamento automático — já são amplamente disponíveis no mercado nacional, com tecnologia testada e certificada por órgãos de metrologia e segurança, como o INMETRO.

Ademais, a proposição está em harmonia com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que impõe o dever de segurança na prestação de serviços e na manutenção de produtos, e com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que assegura prioridade absoluta à proteção da vida e à integridade física de crianças e adolescentes.

Também, coaduna-se com o princípio da dignidade da pessoa humana e proteção da vida, fundamento da República, conforme art. 1º, III, da Constituição da República.

Esta Lei também é uma homenagem à jovem Manuela Cotrin Carósio, cuja história comoveu o interior paulista em razão de ter sido vítima dessa natureza de acidente e, agora, pelo seu legado, serve como prevenção às crianças.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 04 de dezembro de 2025.

Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=72H3-HMU1-037V-C52J>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 72H3-HMU1-037V-C52J